

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de Projeto de Lei de nº **114/2023**, de autoria da nobre Vereadora Alliny Fernanda Padalino Rogerio Sartori, que pretende proibir a condução de animais com cargas, mesmo que sem a carroça.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

Dispõe a Lei Orgânica Municipal:

ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

IX - organização administrativa do município;

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

Consultando o histórico de tramitação de proposições, constatamos a matéria semelhante já foi proposta por duas vezes, PLO 43/2018, PLO 62/2021, da mesma autoria, tendo sido rejeitados pelo Egrégio Plenário.

No entanto, no caso concreto, em que pese tenha o Município competência para dispor sobre a matéria e possa a iniciativa legislativa ser exercida por vereador, verifica-se que a proposição gerada no poder legislativo cria regras específicas que interferem na gestão administrativa, exigindo movimentação da estrutura administrativa do poder executivo para consecução do objeto projetado.

Vejam as Jurisprudências atuais:

ADINS:

ADIn nº 2.097.469-51.2019.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 36.681

Autora: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ (Lei nº 5.402/18)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Mauá. Lei Municipal nº 5.402, de 12 de novembro de 2018, de iniciativa parlamentar, proibindo a utilização de veículo de tração animal para transporte de qualquer carga no âmbito do município.

Competência privativa da União. Norma cuida de assunto de interesse local não interferindo em matéria de competência privativa da União. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade, nesse ponto, reconhecida. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso. **Ação procedente.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2261619-49.2019.8.26.0000

Comarca: Santo André

AUTOR: Prefeito do Município de Santo André

RÉU: Presidente da Câmara

São Paulo, 10 de junho de 2020. RELATOR ELCIO TRUJILLO.

EMENTA:

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André, de iniciativa parlamentar que “autoriza o Executivo Municipal a criar o Código de Proteção Animal do Município de Santo André” - Invasão de competência privativa do Poder Executivo – Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '1', '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de

São Paulo - Violação à separação de poderes. A imposição de criação de um programa de proteção aos animais atribuindo obrigações às Secretarias de Saúde e do Meio Ambiente, vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal. Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André - **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

Assim, nos termos do artigo 185, inciso III, do RI, opino pelo não recebimento da propositura, com o consequente arquivamento, por manifesta inconstitucionalidade reiterada.

Ibitinga, 05 de julho de 2023.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL

